



MPV 806
00012

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA ____/____/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017
------------------------	-----------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

O artigo 3º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração o ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A estabilização econômica proporcionou condições para o alongamento dos prazos dos títulos, e, nesse cenário, a indústria de fundos se tornou importante detentor do estoque das dívidas pública e privada, demonstrando a relevância de sua participação no financiamento do governo e de empresas, ampliando seu potencial como provedor de recursos para investimentos por meio da maior alocação no mercado de capitais.



CD/17901.02795-56

A chamada tributação periódica pelo IR (conhecida também por “come-cotas”) incidia mensalmente até setembro de 2004, passando a semestral em novembro de 2004. Tal ampliação de prazo contribuiu para reduzir a assimetria dos fundos vis-à-vis os demais investimentos de renda fixa.

No entanto, faz-se necessária uma nova mudança na tributação periódica dos fundos tributados como renda fixa, uma vez que a incidência semestral cria, como efeito direto, uma ineficiência alocativa entre as modalidades de investimento que, no caso dos demais Ativos, têm seus rendimentos tributados somente na efetiva realização.

Vale ressaltar que a taxa de juros cada vez mais baixa e próxima a padrões internacionais diminui o impacto financeiro deste diferimento fiscal sobre a arrecadação (efeito nominal), ao passo que, do ponto de vista do custo de oportunidade para os investidores, o come-cotas semestral representa uma penalização em comparação às demais modalidades de investimento (efeito real).

Propõe-se então que o come-cotas incida em bases anuais, e não mais semestrais, mantidas as alíquotas vigentes. Tal medida teria como efeito apenas um mero diferimento no fluxo de arrecadação, transferindo para dezembro o afluxo de um maior volume de recursos (a incidência se daria sempre em novembro, para assegurar o efeito caixa ainda dentro do exercício fiscal), reduzindo rotinas e complexidades para a indústria de fundos, sem, entretanto, deixar de atender aos propósitos da Receita Federal do Brasil e do Tesouro Nacional.

Sala das comissões, 06 de novembro de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR

